

Instituto Nacional de Estudos
e Pesquisas Educacionais

18019

10 OUT. 1974

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Brasília - DF

OFÍCIO-CIRCULAR N° 14/74/SG/GAB

Em 9 de outubro de 1974

Do Secretário-Geral do Ministério da Educação e Cultura
Ao Diretor do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais
Assunto recomendação



Senhor Diretor

X CBPE
em 10.10.74
APB

Levando em conta os termos do incluso Ofício-Circular nº 13, de 22 de agosto último, do Senhor Diretor-Geral do Serviço do Patrimônio da União, solicito a Vossa Senhoria dar conhecimento de sua íntegra na área de competência desse Órgão, recomendando a fiel observância do que o aludido expediente prescreve.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Senhoria as expressões da minha estima e consideração.

Roberto Silveira Corrêa
EURO BRANDÃO
Secretário-Geral

As Ss. Chefe do S.A.A.
Em 15/10/74
M. Pinto

Ref: 5932/74/SG
MHSG/jcb..

MEC / BSB

951 0920 2 005932

Setor de
SECRETARIA GERAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Ofício-Circular nº 13

Em 22 de agosto de 1974

Do Diretor-Geral do Serviço do Patrimônio da União

Ao Secretário-Geral do Ministério da Educação e Cultura

Assunto: Solicita providências.

A Codexin.

Em 9.9.74.

Recebeu Circular

ROBERTO LINHARES DA CUNHA
Subsecretário

Senhor Secretário-Geral,

Atendendo à recomendação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, constante dos pareceres anexos por cópia, venho solicitar se digne V.Exª de adotar providências junto aos órgãos que lhe são subordinados no sentido de ser observado, na lavratura de escrituras de aquisição ou alienação de imóveis, o disposto no art. 14, item V, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, que confere aos Procuradores da Fazenda Nacional a competência para representação da União Federal.

Na certeza de poder contar com o apoio e a colaboração de V.Exª, que desde já agradeço, aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de estima e consideração.

Providenciado o
Ofício-Circular.
Em 11/9/74
J. Azevedo
CODESUR

José Alfredo Nunes de Azevedo.
Diretor-Geral

Escritura de Compra e Venda de imóveis, em que é parte a União, lavrada ilegalmente, em notário público e com vício de representação.

Re-ratificação mediante termo lavrado na Delegacia do S.P.U., com observância da regra legal referente à representação da União.

Versa o processo sobre aquisição de imóvel pela União, através de órgão da administração direta, mediante escritura lavrada em notário público — em lugar da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União — e com vício de representação, ou seja, inobservância das normas do art. 14, inciso V, e 13, inciso VI, do Decreto-lei nº 147, de 3.2.67, este último com a redação dada pelo art. 10 da Lei 5421, de 25.4.68:

• Decreto-lei nº 147, de 3.2.67

"Art. 14 - Aos Procuradores-Chefes, no âmbito da respectiva jurisdição, compete:

.....
V - Representar a Fazenda Nacional nos atos relativos à aquisição, alienação, cessão, aforamento, locação, entrega e outros concernentes a imóveis do Patrimônio da União, podendo delegar competência, para esse fim, a Procurador da Fazenda Nacional".

Lei nº 5421, de 25.4.68

"Art. 10 - O item VI do art. 13 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

"VI - Fazer lavrar, no livro próprio da repartição competente, os atos relativos à aquisição, alienação, cessão, aforamento, locação, entrega e outros concernentes a imóveis do patrimônio da União, que terão força de escritura pública".

2. Já em 1969, o assunto fora examinado por esta Procuradoria, consoante o Parecer da lavra do Ilustre Procurador Dr. Sebastião José França dos Anjos, que concluiu pela

"re-ratificação da escritura de que se trata para o fim, não só, de corrigir-se o indicado feito de representação, como também para que os órgãos do S.P.U. nos termos de sua competência, examinem a respectiva documentação e preparem a minu-

minuta do ato re-ratificador, observadas as disposições legais vigentes".

3. Ocorre que as Delegacias do SPU encontravam grande dificuldade para promover a lavratura dessas escrituras de re-ratificação, especialmente no que se refere ao comparecimento dos outorgantes vendedores, quase sempre não encontrados, dado o longo tempo decorrido na maioria dos casos.

4. Por essa razão, o assunto foi reexaminado por esta Procuradoria, no Processo nº 63 705/70, sendo emitido o seguinte Parecer:

"Esta Procuradoria acolhe a sugestão do Sr. Delegado do Serviço do Patrimônio da União, que visa dar solução prática e rápida ao assunto.

O aditamento proposto pode ser procedido, com a forma de ratificação, no próprio termo de entrega, em que a União será representada por Procurador da Fazenda Nacional, alterando-se a redação da ementa da minuta a fls. 32/33, para:

"TERMO DE ENTREGA E DE RATIFICAÇÃO DA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA do imóvel situado, etc."

Outrossim, entre as cláusulas secunda e terceira, deverá ser incluída uma outra, com a seguinte redação:

"CLÁUSULA que, face ao disposto no inciso V do art. 14 e no inciso VI do art. 13 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967 este último com a redação dada pelo art. 10, da Lei nº 5421, de 25 de abril de 1968, neste ato ratifica, para todos os efeitos de direito, a escritura pública de compra e venda, mencionada na cláusula anterior do imóvel sito na Rua Alzira Brandão nº 40, nesta Cidade, adquirido pela União Federal".

Firmado o termo, que terá força de escritura pública, ex vi do citado art. 13, inciso VI, do Decreto-lei nº 147, de 1967, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 5421, de 1968, o Processo poderia voltar a esta Procuradoria, para oficializar ao Registro de Imóveis, comunicando a ratificação.

Outrossim, na cláusula primeira, deve ser acrescentado o fim a que se destina o imóvel a ser entregue.

Aprovada, assim, a minuta, com as alterações indicadas, restitua-se o processo ao S.P.U.".

5. Posteriormente, no Processo nº 24.879/71, esta Procuradoria — sempre decidida a cooperar com a administração do S.P.U. — examinou a questão da "obrigatoriedade, ou não, da intervenção de Procurador da Fazenda Nacional na entrega de imóvel

necessário ao serviço público federal", conforme Parecer emitido pelo Ilustre Procurador Dr. Ney Magno Valadares.

6. Esse Parecer — aprovado pelo Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional e pelo Exmº. Sr. Ministro da Fazenda e publicado no "Diário Oficial" de 20.7.72 — concluiu:

"a) a entrega de imóvel necessário ao serviço público federal, no âmbito da Administração Direta, far-se-á mediante termo, assinado pelo Chefe da repartição local do S.P.U. que, no interesse do serviço poderá delegar essa competência a outro funcionário do Ministério da Fazenda (artigo 75, § 1º, c/c art. 79, ambos do Decreto-lei nº 9760, de 1946);

b) na entrega de imóvel da União, em decorrência de ato administrativo negocial ou de contrato (alienação, cessão, aforamento, locação, etc.) a apresentação da Fazenda Nacional compete ao Procurador-Chefe, no âmbito da respectiva jurisdição, ressalvada a delegação de competência permitida, para esse fim, o Procurador da Fazenda Nacional (art. 14, inciso V, do Decreto-lei nº 147, de 1967)".

7. Simplificada ficou, portanto — e como pleiteava o S.P.U. — a rotina relativa à entrega de imóveis da União à jurisdição dos diversos órgãos da administração direta.

8. Entretanto — entenderam alguns setores do S.P.U. — prejudicada estaria a solução adotada no Processo nº 63 705/70, referente à re-ratificação das escrituras de compra de imóveis pela União lavrada em notório público e com vício de representação.

9. A Ilustre Diretora da Divisão de Concessões, Vendas e Aquisições, Procuradora Dra. Maria José da Costa Brandão, no entanto, equaciona a questão, com todo o senso:

"Em tais condições, poder-se-á admitir que a ratificação de títulos outorgados à União, indevidamente representada, se processasse mediante a lavratura de termo aditivo, em que aquela se faça presente como de lei e ratifique em todos os demais termos a escritura viciosa".

10. Com efeito, a orientação traçada no Parecer emitido no Processo nº 63 705/70 diz respeito ao problema da re-ratificação de escritura de compra e venda, que poderia ser efetivada mediante termo lavrado no S.P.U., observada a regra legal sobre a representação da União. E poderia ser o próprio termo de entrega do imóvel a um dos órgãos da administração pública.

11. Estabelecido, depois, conforme o Parecer emitido no

Processo nº 24.879/71, que o termo de entrega de imóvel poderia ser lavrado perante o chefe da repartição local do S.P.U., não sendo necessária, nesses casos, a intervenção do Procurador da Fazenda Nacional, necessário se fará a lavratura — ainda no S.P.U. — de termo específico para a re-ratificação, nos moldes do Parecer emitido no Processo nº 63.705/70, tudo de forma a simplificar as tarefas a cargo dos órgãos do S.P.U.

12. No ensejo, cumpre-nos, outrossim, salientar que o problema pertinente à lavratura de escrituras de compra e venda de imóveis, em notários públicos é com vício de representação da União, está a merecer, data venia, a expedição de circulares dos diversos órgãos da administração direta e aos Corregedores das Justiças dos Estados, com vistas a se evitar a repetição da falha, no interesse do serviço não só do S.P.U., mas dos próprios órgãos interessados nas aquisições.

13. Como matéria aconselha decisão normativa superior, que obrigue os órgãos regionais da P.G.F.N. e do S.P.U., submeta-se o processo ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DA GUANABARA, em 3 de junho de 1974.

(s.) Cid Heráclito de Queiroz
Procurador-Chefe

RHG/

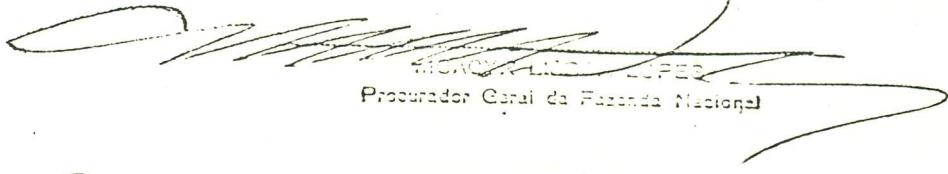
2733

Aprovo as conclusões do parecer emitido pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Guanabara, no sentido de que, conforme o parecer proferido no Processo nº 24.879/71, o termo de entrega de imóvel poderá ser assinado pelo Chefe da repartição local do Serviço do Patrimônio da União, sendo, porém, indispensável à intervenção do Procurador da Fazenda Nacional quando se tratar de termo especial de re-ratificação de escritura lavrada com vício de representação, observada, neste caso, a orientação traçada pelo parecer emitido no Processo nº 63.705/70.

Para conhecimento em geral e em especial, para orientação dos órgãos regionais, determino a publicação na íntegra, do parecer, a que me referi, e deste despacho, no Diário Oficial da União.

Em 10 de junho de 1974.

Procurador Geral da Fazenda Nacional


HENRIQUE VILELA COSTA
Procurador Geral da Fazenda Nacional

Procederá-se à publicação
à consideração superior.

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

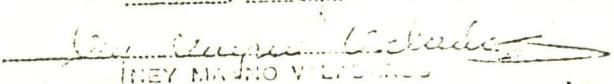
Socção de Administração
Em 17/6/1974

Nicéa
Nicéa da Valle Costa Costa
Chefe

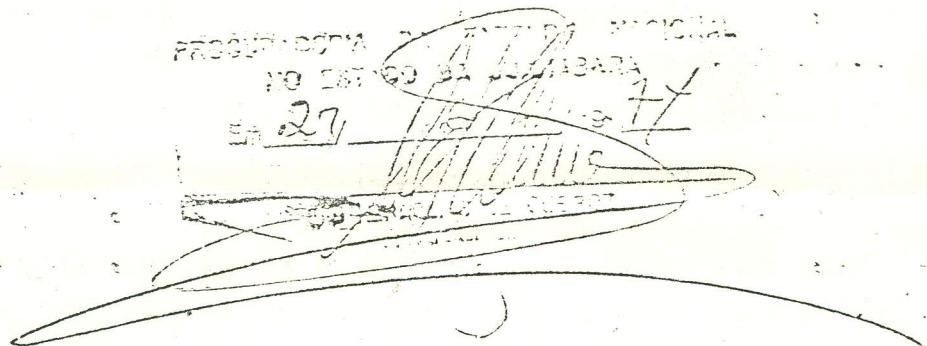
Particularize o processo à PFM - GB, para
cordenamento e o que mais couber.

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Em 18/6/1974


HENRIQUE VILELA COSTA
Procurador Geral da Fazenda Nacional
Substituto

Flor de Pétala - 8
presento ao Serviço do Pa-
trinólio da União.



S. A.

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

25/12/1949

JOSÉ ALBERTO RIOS DE AZEVEDO
Dir. Ceral

Ao S. AQ.

D.A. - S.P.U. § 6º de 6 de 19 49

DR
Dir. Ceral